| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-5752/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6960/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1491777 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPEDAGEM PARA ATENDIMENTO A CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS. |

**EMENTA**. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPEDAGEM PARA ATENDIMENTO A CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2014 (peça 8), iniciado pelo **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, que teve por objeto a prestação de serviços hospedagem para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município de Ivinhema-MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANC – 2ICE – 8937/2014 (peça 19) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 014/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 12856/2014 (peça 20) opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, nos termos do artigo 120, I, "a" e artigo 122, I e II, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 014/2014, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2014, iniciado pelo **Município de Ivinhema - MS**, CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 4 de novembro de 2014.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**